



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006144-84.2021.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, são embargados NEUTECH SERVIÇOS LTDA e ACREDITAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1006144-84.2021.8.26.0000/50000

Embargante: Duren Equipamentos Industriais Ltda

Embargadas: Neutech Serviços Ltda; Acreditar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Comarca: Jundiaí – 3ª Vara Cível

Juiz: Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio

Voto nº 4.458

ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão. Mero inconformismo. Acórdão preciso e claro. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo apelante em face de acórdão que negou provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Cessão onerosa de crédito. Não notificação ao devedor. Validade. Cessão realizada antes do deferimento da recuperação da apelante. Não sujeição do crédito originário aos efeitos da recuperação. Ademais, pela falta de notificação, dúvida razoável acerca de quem se deve pagar, considerando a necessária segurança jurídica do pagamento, evitando-se repetição. Ação com esse fundamento julgada procedente. Sentença suficientemente fundamentada, que, assim, não comporta reparo. Recurso apenas da corré cessionária. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo *da apelante*.

A embargante alega erro material no acórdão, que deixou de considerar todos os argumentos apresentados. Aduz que a embargada acreditar está devidamente inserida no quadro geral de credores do plano recuperacional, não havendo dúvidas quanto à sua submissão às normas previstas na Lei 11.101/2005. Requer o

acolhimento e provimento dos embargos para sanar o erro apontado.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem indicação de erro material.

O acórdão embargado declarou expressamente que o valor original do crédito não fazia parte do patrimônio da apelante quando deferida a recuperação judicial, dado que já havia sido cedido em cessão onerosa.

Dessa forma, o crédito discutido nos autos não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, o inconformismo da parte não significa dizer que o acórdão padeça de erro.

Desse modo, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR